

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LÍVIA ROBERTA BORGES DO CARMO LIMA**

**ADOÇÃO DE FILHOS(AS) POR CASAIS HOMOAFETIVOS: OS EFEITOS DO
INSTITUTO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

**RUBIATABA/GO
2023**

LÍVIA ROBERTA BORGES DO CARMO LIMA

**ADOÇÃO DE FILHOS(AS) POR CASAIS HOMOAFETIVOS: OS EFEITOS DO
INSTITUTO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2023**

LÍVIA ROBERTA BORGES DO CARMO LIMA

**ADOÇÃO DE FILHOS(AS) POR CASAIS HOMOAFETIVOS: OS EFEITOS DO
INSTITUTO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 09/06/2023

Professor Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Mestre Rogério Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, Ribamar Borges e Maria Aparecida, que são minha fortaleza e meus maiores incentivadores. Dedico também aos meus irmãos, Otávio e Romário, meus exemplos de integridade e profissionalismo.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, por ter me permitido enfrentar todos os obstáculos encontrados durante a realização deste trabalho. E a Nossa Senhora das Graças, minha mãe e intercessora.

Aos meus pais, Ribamar e Maria Aparecida, que tem lutado, e abdicado de seus próprios sonhos para que eu conclua minha graduação. Meus pais, os maiores incentivadores dos estudos, que com tanta sabedoria ensinou desde cedo para meus irmãos e eu, que a única coisa que ninguém nunca nos roubará é o conhecimento.

Aos meus irmãos, Otávio e Romário, que são meus exemplos. Foi com o olhar voltado para os dois que decidi iniciar o curso, sempre procurando buscar o meu melhor, como pessoa e como profissional.

Ao meu namorado, Jeferson, aquele que esteve ao meu lado durante todo o tempo de confecção dessa monografia, sempre me dando apoio, força, e palavras de incentivo.

As minhas amigas, Andressa, Sanara, Michele e Karol que compartilharam comigo meus momentos de angústias, medo e insegurança no percorrer da presente pesquisa.

Ao meu mestre, mentor, e professor orientador Marcus Vinicius Silva Coelho, que contribuiu tanto para a realização deste trabalho. Sem seus ensinamentos e conselhos eu jamais teria chegado nesse resultado. Gratidão professor!

Por fim, agradeço a Faculdade Evangélica de Rubiataba, e a todos os professores que tive o privilégio de conhecer durante esses cinco anos. Obrigada pela dedicação, e pelos conhecimentos a mim transmitidos.

*“O afeto merece ser visto como uma realidade
digna de tutela.”*

Maria Berenice Dias

RESUMO

A adoção de filhos(as) por casais homoafetivos tem sido alvo de discussões. Como temática dessa monografia tem-se como título: “Adoção de filhos por casais homoafetivos: Os efeitos do instituto e sua aplicabilidade no âmbito nacional.” Em relação ao assunto o trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção de filhos, em especial a adoção feita por casais homoafetivos. Com o intuito de abordar também a adoção realizada sem o cadastramento prévio obrigatório, quais as consequências/benefícios para as crianças e adolescentes, e as sanções para os adotantes à brasileira. A vista disso, a problemática dessa monografia é: quais os impactos da adoção por casais homoafetivos sem cadastro prévio em contraponto ao princípio da igualdade? A monografia também é constituída por objetivos específicos, quais sejam: descrever as transformações do conceito de família, à luz da Constituição, Código Civil e suas evoluções orgânicas como prática social; examinar o contexto histórico de adoção, sua evolução e requisitos à luz do ordenamento jurídico; e a possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos. O método utilizado nessa pesquisa foi o método dedutivo, iniciando pelo aspecto geral, e analisando as partes específicas de cada assunto desenvolvido, realizado com o apoio dos dados bibliográficos. Como resultados finais obteve-se que as uniões homoafetivas estão cada vez mais presentes dentro da sociedade, e deve ser garantido a eles o direito de adotar, sempre considerando o melhor interesse da criança, e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: adoção; efeitos; homoafetividade.

ABSTRACT

The adoption of children by homoaffective couples has been the subject of discussions. As the theme of this monograph, the title is: "Adoption of children by homoaffective couples: The effects of the institute and its applicability at the national level." Regarding the subject, the work has the general objective of analyzing the adoption of children, in particular the adoption by homoaffective couples. With the aim of also addressing the adoption carried out without mandatory prior registration, what are the consequences/benefits for children and adolescents, and the sanctions for Brazilian adopters. In view of this, the problem of this monograph is: what are the impacts of adoption by Homoaffective couples without prior registration as opposed to the pinciple of equality? The monograph is also constituted by specific objectives, namely: to describe the transformations of the concept of family, in the light of the Constitution, Civil Code and its organic evolutions as a social practice; examine the historical context of adoption, its evolution and requirements in light of the legal system; and the legal possibility of adoption by same-sex couples. The method used in this research was the deductive method, starting with the general aspect, and analyzing the specific parts of each subject developed, carried out with the support of bibliographic data. As final results, it was found that homoaffective unions are increasingly present within society, and they must be guaranteed the right to adopt, always considering the best interest of the child, and respecting the principle of human dignity.

Keywords: adoption; effects; homoaffectivity.

Traduzido por: Caroline Rodrigues de Lima

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e queer
Nº	Número
P	Página
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STF	Supremo Tribunal Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.1	HISTORICIDADE DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.2	DIVERSIDADE DOS NÚCLEOS FAMILIARES	18
2.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
2.3.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	20
2.3.3	PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR	21
2.3.4	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	22
3	DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	24
3.1	DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	24
3.2	ADOÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	29
3.3	ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	31
3.4	ADOÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	34
4	DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR	37
4.1	DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA	37
4.2	DA ADOÇÃO DE FILHOS POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ASCESSÃO DE DIREITOS	41
4.3	DA ADOÇÃO SEM O CADASTRO PRÉVIO OBRIGATÓRIO	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

A área de foco deste trabalho é o Direito Civil, e o objeto de pesquisa está inter-relacionado com o direito de família e seus princípios. O estudo se propõe a análise da “adoção de filhos por casais homoafetivos, e as consequências jurídicas de uma “adoção à brasileira”, sem o cadastro prévio obrigatório”.

No Brasil, na evolução da sociedade, surgiram novas formas de família, e o conceito de “família ideal” mudou na edificação social, rompendo com o conceito de modelos tradicionais. Entende-se que, com a elaboração da Constituição Federal de 1988, novos modelos obtiveram espaço na sociedade, sendo estes apoiados pelo Estado, o qual entende que a família é um grupo de pessoas ligadas por sangue, lei ou afeto.

Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio da ADPF 132 e ADI 4.277, no dia 5 de maio de 2011, a união homoafetiva, tornando a mesma uma realidade no Brasil. O julgamento foi um avanço na busca pela igualdade de direitos e diminuição de preconceitos. Visto que, o STF decidiu igualar as uniões homoafetivas aos relacionamentos heterossexuais, considerando esse tipo de união, também como uma entidade familiar.

Frente a essas indagações, este trabalho tem como objetivo geral, analisar a adoção de filhos, em especial a adoção feita por casais homoafetivos. Com o intuito de abordar sobre a adoção realizada sem o cadastramento prévio obrigatório, quais as consequências/benefícios para as crianças e adolescentes, e as sanções para os adotantes à brasileira.

Conexos deste, os objetivos específicos são: descrever as transformações do conceito de família, à luz da Constituição, Código Civil e suas evoluções orgânicas como prática social; examinar o contexto histórico de adoção, sua evolução e requisitos à luz do ordenamento jurídico; e a possibilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos.

Ocorre que, geralmente algumas pessoas decidem adotar sem percorrer o devido processo, sem respeitar os requisitos necessários, e sem a habilitação prévia, acontecendo então à chamada “adoção à brasileira”. Podendo ser por meio de fraude, ou por acordos informais de: “pegar a criança ou adolescente para cuidar”. A vista disso, a problemática dessa monografia é: quais os impactos da adoção por casais homoafetivos sem cadastro prévio em contraponto ao princípio da igualdade?

Partindo dessa premissa, a monografia apresenta como primeira hipótese, se os casais homossexuais têm os mesmos direitos dos casais heterossexuais na adoção, se este

processo é tratado da mesma forma. A segunda hipótese o estudo traz se o preconceito imerso a falta de normatização prejudica o processo de adoção por casais homoafetivos. A terceira hipótese estudada seria se o posicionamento conservador de muitos julgadores influência na decisão de concessão do instituto da adoção para casais homossexuais.

Justifica-se falarmos sobre tal assunto, pois nem toda sociedade conhece seus direitos e deveres, sendo assim plausível abordarmos esse tema como forma de passar conhecimento, tendo em vista que há uma ignorância acerca do mundo jurídico e da constituição por parte da maioria dos brasileiros.

Apesar de não ser um assunto novo, a adoção de filhos por casais homossexuais no contexto brasileiro ainda traz polêmicas, tabus e divergências de opinião sobre o assunto, dada seus impactos à conjuntura da sociedade contemporânea. Assim, há relevância a pesquisa tendo em vista que o instituto da adoção possibilita que crianças e adolescentes possuam um lar familiar. Adotar é assumir, por meio de ato jurídico, alguém como filho de forma permanente. Essa atitude necessita de um investimento grande de afetividade, acolhimento e compreensão.

A construção desse trabalho acadêmico aconteceu a partir do método de pesquisa dedutivo, iniciando pelo aspecto geral, e analisando as partes específicas de cada assunto desenvolvido, realizado com o apoio dos dados bibliográficos. Os métodos científicos foram usados sempre de acordo com os limites dos objetivos propostos, com o intuito de analisar a aplicabilidade dos dispositivos legais e dos conceitos à realidade da união homoafetiva frente ao instituto da adoção.

Ademais, o trabalho desenvolveu-se com a captação de livros digitais e físicos, jurisprudências, casos práticos com base no método indutivo, no sentido de procurar teorizações em relação ao posicionamento do principal entendedor das leis nos tempos atuais. Não obstante, foram utilizados também conteúdos de trabalhos acadêmicos e revistas jurídicas de prestígio que discorrem sobre o tema.

Essa monografia está estruturada em três capítulos. Será realizado num primeiro momento o estudo acerca do contexto histórico de família, demonstrando como se aplicava o Direito de família em épocas atemporais ao ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, abrangendo as diversidades de famílias, explanando sobre algumas delas, e trazendo os impactos sociais ocasionados por esses diferentes tipos. E sendo concluído o capítulo com os princípios primordiais do Direito de Família.

Adiante, o segundo capítulo, tem construído um entendimento sobre a evolução do instituto da adoção no Brasil, e uma análise da adoção à luz da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente de Código Civil. Por fim, o terceiro capítulo aborda o

reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, a adoção de filhos por casais homossexuais como uma realidade, e o cadastro prévio obrigatório.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo se propõe a discorrer sobre um breve contexto histórico do Direito de Família. Sabe-se que a família é a primeira célula de organização social, construída por indivíduos com mesmos ancestrais ou conexos por laços afetivos. Sendo uma entidade amplamente protegida pelo Estado e suas leis.

2.1 HISTORICIDADE DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde a sua promulgação em 1988 que demonstra transformações quanto a compreensão sobre os preceitos constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil passou por sucessão de emendas, em especial o artigo 5º da CRFB. Ao instituir todas essas inovações, o legislador procurou garantir que a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas fossem assegurados.

De acordo com Rodrigo Cunha Pereira, a evolução da família possui três fases históricas, sendo: o estado selvagem, barbárie e a fase da civilização. No estado selvagem, os indivíduos apropriam-se dos produtos prontos da natureza para serem utilizados. Surge o arco e a flecha e, como consequência, a caça. Na fase barbárie, aparece à cerâmica, agricultura e a domesticação dos animais, descobre-se como melhorar a produção por meio do trabalho humano. Após, vem à civilização, onde o indivíduo aprende a construir os produtos da natureza: essa é a fase da indústria e da arte. (PEREIRA, 2018).

Antes de a Constituição Federal entrar em vigor, apenas as famílias patriarcais eram consideradas legais. Nesse modelo de família, apenas o pai tem autoridade parental, de modo que a cidadania plena é limitada a ele, enquanto os direitos da mãe e da criança são negados. (NEVES, 2016).

Na sociedade primitiva, as relações de afeto não eram consideradas importantes, já que a instituição familiar tinha como base o patriarcado, portanto havia a ausência de laços afetivos entre os membros da família. Tanto o sentimento entre cônjuges, pais e entre os filhos, não era considerado necessário ao equilíbrio e existência da família.

Assim, as famílias eram constituídas pela busca a procriação e a necessidade de proteger o patrimônio. Quanto às crianças, elas não desfrutavam da sua infância, pois logo ao alcançarem porte físico para trabalhar, se juntavam aos adultos e dividiam as tarefas domésticas. Não se tinha garantido a proteção às crianças e adolescentes, nem mesmo a garantia de uma infância segura, saudável e plena.

Atualmente, se tem o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi regulamentado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde é definido as crianças e adolescente como sujeitos de direitos, que necessitam de proteção integral por parte da família, sociedade e Estado. O estatuto é o marco legal que veio para regulamentar os direitos humanos de crianças e adolescentes.

No percorrer da evolução surge um grande paradigma referente à entidade familiar. Para Paulo Lôbo: “Nenhum princípio da Constituição Federal de 1988 causou tão profunda modificação no direito de família quanto à igualdade entre homem, mulher, filhos e entidades familiares”. (LÔBO, 2017, p.66).

Antes de ser promulgada a CRFB de 1988, o rol era taxativo e limitado, onde era conferido somente os grupos gerados através do casamento. Aqueles conjuntos de indivíduos que não eram compostos por tal convenção não eram reconhecidos como família, desse modo não possuíam a proteção do Estado.

Foi com a chegada da Carta Magna de 1988, que se expandiu o conceito histórico de família ao aceitar a existência de outras entidades familiares diferentes ao casamento e concedendo-lhes os mesmos direitos anteriormente apenas possuídos pelos cônjuges. Desse modo, passou a reconhecer que a família é um fato natural não ligado ao casamento, pois o mesmo é apenas uma solenidade, um costume social que nem todos desejam celebrar.

Pelas razões históricas já apontadas, tornou-se inviável o estabelecimento de um modelo familiar unificado, que precisa ser traduzido de acordo com as mudanças sociais ao longo do tempo. Nessa direção, Cristiano Chaves de Farias argumenta que:

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável). (FARIAS, 2022, p.21).

A seguir serão demonstradas as diversidades dos núcleos familiares, expondo evoluções que o termo “família” adquiriu ao longo do tempo.

2.2 DIVERSIDADE DOS NÚCLEOS FAMILIARES

Conforme foram passando os anos, a sociedade foi se modificando, adquirindo novos costumes, hábitos e maneiras de viver. Desse modo, tais mudanças refletiram na forma de viver das pessoas que começaram a se unirem de diferentes formas, diante disso, o ordenamento jurídico teve que se reinventar para acompanhar as transformações e garantir os direitos de todos os modelos de família.

Sabe-se que por muito tempo a união entre homem, mulher e seus filhos eram o principal ideal de família, aquela reconhecida e protegida pelo Estado, desde que fosse uma união concebida por meio do casamento. Até que, com o advento da Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, § 3º, a união estável passou a ser equiparada ao casamento, sendo considerada ademais como entidade familiar.

Outros modelos de família também foram conquistando espaço. A Família Monoparental é muito comum na atualidade, onde o grupo consiste somente entre a mãe e os filhos, ou o pai e os filhos. A Lei do Divórcio nº 6.515 de 1977 oportunizou que os casamentos fossem dissolvidos pelo divórcio, dando força então para este modelo de família.

A família Parental ou Anaparental é formada por pessoas ou familiares que residem no mesmo lar e decidem constituírem patrimônio, construir uma vida juntos, ou possuem objetivos no mesmo sentido. Essa modalidade é conhecida como núcleo familiar, mesmo se não houver nenhum vínculo conjugal ou sexual entre eles.

Outro modelo que existe há bastante tempo são as múltiplas, aquelas agrupadas de várias famílias dissolvidas pelo divórcio ou viuvez, onde as pessoas são derivadas de casamentos anteriores. Esse modelo se tornou mais popular também após a Lei de Divórcio, com as mudanças na legislação.

A entidade familiar natural, extensa ou ampliada é constituída por pessoas que acolhe um menor ou criança quando algum acontecimento impossibilita a continuidade daquela criança/menor no lar familiar ou consanguíneo. Sendo transferidos para lar de avós, tios, ou algum parente, sendo uma família temporária. A modalidade de família substituta é idêntica, porém a criança/menor é acolhida por um casal que esteja na fila de adoção, e não necessariamente por parentes, somente até que a situação seja normalizada.

Por fim, a família homoparental, aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo que se unem com o intuito de viverem em conjunto e constituírem família. O reconhecimento da união homoafetiva é recente, visto que o STF proferiu julgamento em 05/05/2011, onde foram reunidas a ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e a ADPF - Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, tendo como Relator o Min. Ayres de Britto, a Suprema corte decidiu pelo reconhecimento das uniões entre casais do mesmo sexo. (BEZERRA, 2017).

Essa seção contribui para a construção da fundamentação do tema já que demonstra o surgimento de novas entidades familiares, com isso será possível mais adiante do trabalho retratar essas diferenças.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais, através de sua importante eficácia, tornaram-se valores essenciais a serem protegidos, e observados durante a interpretação e aplicação das leis. Junto com a realidade vivenciada no Brasil e no mundo, tais princípios têm levado a uma reinterpretação do Direito de Família.

2.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e única de todo ser humano, que possibilita o indivíduo a ser digno do mesmo respeito e proteção do Estado e da sociedade. Garantindo assim, direitos fundamentais que o protege de todo e qualquer ato desumano e degradante, lhe assegurando condições mínimas de existência para uma vida saudável e igualitária, em comunhão com todos.

Dito de forma direta, o princípio da dignidade humana carrega um ideal abstrato, filosófico e complexo, que poderá ser definido como uma forma de garantir as necessidades básicas e primordiais de todo ser humano. É um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico brasileiro, estando presente até mesmo em nossa Carta Magna.

A República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º de sua Constituição, fundamenta-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Vale ressaltar que os legisladores constitucionais elevaram a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro antes de propor uma abordagem estruturante do Estado. (MEZZARROBA, 2018).

No passado, a propriedade e qualquer bem material eram consideradas como o núcleo do Estado e da lei, até que a dignidade humana tornou-se o núcleo de maior valor do ordenamento jurídico. O respeito ao ser humano, seus valores espirituais e morais, por sua condição de indivíduo, destacam-se das demais normas brasileiras como fundamento de um estado democrático de direito.

A família tem a maior relevância para a formação e transmissão de valores, pois é nela que se desenvolve a personalidade de cada indivíduo. Especialmente no direito de família, considerado o mais humano de todos os ramos do direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser a base de todas as demais leis, garante o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Um dos pilares da dignidade consiste na igualdade entre as pessoas. Independente de gênero, capacidade, raça ou outras características, todo indivíduo precisa ter seus direitos e interesses considerados igualmente. O direito e interesse de manter relações de afetividade, evitar a dor, satisfazer a necessidade básica de alimentação, obter uma moradia e outros que são comuns a todo homem.

2.3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é um dos pilares constitucionalizados do Direito de Família, onde é responsável por priorizar as relações socioafetivas. Este princípio, está mais implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como resultado direto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dando evidência ao Direito de Família pós-moderno, onde não possui destaque apenas os laços biológicos. (MACHADO, 2018).

Atualmente começou-se compreender que a afetividade é o mais verdadeiro fundamento do Direito de Família. Para Rosenvald e Farias: “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”. (ROSENVALD :FARIAS 2022, p.31).

Importante ressaltar que afeto e afetividade não possuem o mesmo significado. Essa distinção foi necessária para possibilitar que houvesse uma maior aceitação da afetividade no mundo jurídico, sendo que aplicadores do Direito tiveram resistência ao aceitar um valor subjetivo como a afetividade, surgido do afeto. (QUEIROZ; CLEMES, 2016).

Pontua Lôbo, que o afeto é um valor subjetivo, um fato psicológico e social. Sendo um valor subjetivo, um sentimento, contrário à afetividade, que possui uma natureza normativa. Segundo Lôbo: “a afetividade é dever imposto aos pais no que se refere aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”. (LÔBO, 2017, p. 70).

Ao conceituar a afetividade, Lôbo enfatiza que “o âmbito jurídico da mesma demonstra a mudança da consanguinidade para o fato cultural da afinidade/afetividade que, para o ordenamento jurídico, é o que liga os indivíduos com o propósito de constituição de família”. (LÔBO, 2017, p. 70).

Apesar de críticas e de polêmicas extraídas por alguns juristas, não há dúvida de que a afetividade é um princípio jurídico pertencente ao âmbito do direito de família. O princípio da afetividade está implícito na CRFB/88, implícito e explícito no Código Civil Brasileiro e em diversas regras do ordenamento. Sendo assim, mesmo havendo a falta de sua previsão expressa, observa-se por meio dos juristas que a afetividade é um princípio do sistema jurídico brasileiro.

2.3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

No contexto político e social do Código Civil Brasileiro de 1916, a família é vista como uma estrutura invulnerável, impermeável pela vontade do homem, pois o casamento era santificado pela vontade divina. A estrutura foi criada para atender aos anseios da sociedade industrial, é a estrutura fundamental, também conhecida como célula mãe das instituições sociais contemporâneas da revolução industrial, a família era hierárquica, hereditária e patriarcal devido ao modelo econômico vigente na época.

Nesse contexto, instaurou-se um império de relações materiais, a supremacia do ter em detrimento ao ser. Os indivíduos se uniam não pela afetividade, mas pelo patrimônio. Família era o conjunto de bens de indivíduos que tem por finalidade formar um conjunto único, próspero e rico, com tendência a preservá-lo e aumentá-lo, tornando as famílias e seus indivíduos cada vez mais ricos.

A Carta Magna de 1988 aplicou o princípio da pluralidade familiar ao reconhecer que família originada de união estável e de família monoparental, assim como as provenientes de casamento, também são entidades familiares. Para Pereira, a Constituição Federal com suas transformações de contexto econômico, político e social, provocou uma revolução no Direito de Família, tratando de forma mais precisa a família. (PEREIRA, 2018).

O Princípio do Pluralismo Familiar trouxe ao Direito de Família, a dinamicidade. Pois, o referido princípio possibilita a existência de inúmeras formas de organização familiar em uma sociedade, oportunizando o surgimento de novos modelos com as transformações trazidas pelo decorrer do tempo. Nesse ínterim, Madaleno argumenta:

Por isso não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (MADALENO, 2018, p. 46).

A pluralidade no conceito de família, e a atual realidade social, e o transformar da sociedade trouxe um verdadeiro evoluir do sentido família, que alcançou o pluralismo das entidades familiares, passando a ser adequado referi-la no plural: famílias, para mostrar a magnitude deste instituto. (DIAS, 2020).

Desse modo se constata a importante mudança histórica social sobre o ideal de família, que de acordo com evolução da sociedade e do direito, foram surgindo novas modalidades onde se baseia como princípios a humanidade e o afeto.

2.3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Encontra-se dificuldade para conceituar tal princípio, pois inúmeros são os padrões de comportamento das famílias, cada uma com sua complexidade própria. Desse modo, não existe um conceito definido previamente em relação ao melhor interesse da criança, sendo possível a adaptação da norma de acordo com as especificidades e individualidade de cada núcleo familiar.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio sobre o princípio do melhor interesse do menor, e seu teor, Rodrigo da Cunha Pereira ensina:

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2018. p. 128-129).

Ao logo dos anos o tratamento jurídico referente à crianças e adolescentes passou por várias fases. A primeira é a fase da tutela indiferenciada, em que não existiam normas

específicas para crianças e adolescentes, aplicando-se vagamente as normas para adultos. Por sua vez, o segundo momento é denominado doutrina da situação irregular. Nessa fase, crianças e adolescentes são considerados objetos de proteção. Foi quando a questão foi regida pela Lei de Menores, que incide sobre crianças em circunstâncias incomuns.

Superada essa noção, vêm às disposições da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e ademais, sendo previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o Brasil inaugura uma nova era nos direitos da criança e do adolescente. A partir disso, os menores deixaram de ser considerados como objetos de tutela, para então se tornarem sujeitos de direitos, necessidades e proteção. (KONZEN, 2017).

Nessa vertente, o princípio se originou, conforme ensina Camila Colucci: “adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*”. (COLUCCI, 2018, p.58).

O princípio do melhor interesse do menor tem como objetivo assegurar as crianças e adolescentes o direito à saúde, à vida, à alimentação, à cultura, à educação, ao lazer, à dignidade, à profissionalização, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e social. Em seu artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente assevera:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Em suma, a importância deste princípio se origina da necessidade de amparar aqueles que estão em estado de vulnerabilidade, para que seja dado a eles a proteção devida, proporcionando um desenvolvimento sadio e uma boa formação psíquica, moral e social.

3. DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O segundo capítulo se propõe a discorrer sobre a evolução do instituto da adoção no Brasil. Sabe-se que adoção é geralmente considerada uma solução permanente para garantir a segurança, estabilidade e bem-estar da criança, e é vista como uma opção para casais que não podem ter filhos biologicamente, para pais solteiros, ou para pessoas que desejam expandir sua família.

3.1. DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Adoção é o processo legal em que uma pessoa ou casal assume a responsabilidade legal e social por uma criança que não é biologicamente seu filho. Isso envolve obter o consentimento legal dos pais biológicos da criança ou, em alguns casos, ter a decisão judicial que retirou a guarda dos pais biológicos da criança.

A adoção pode ser feita por meio de agências governamentais especializadas em adoção, organizações sem fins lucrativos, ou mesmo diretamente por meio de advogados. No entanto, o processo de adoção varia de acordo com o país e pode levar tempo e envolver requisitos rigorosos para garantir a adequação dos pais adotivos, a segurança e bem-estar da criança.

A evolução da Adoção no Brasil é marcada pela religião, política dos povos ancestrais e cultura, que tinha esse instituto como forma de conservação de seus costumes. No início da utilização do instituto da adoção, a principal preocupação era inteiramente na família adotante, porém, com as evoluções, passou a ser mais importante o interesse do adotado, que consiste na garantia do melhor interesse do menor. Foi assim, que o instituto passou a ser mais um modelo de ligação afetiva, entre a família adotante e o adotado, do que um simples elo político ou religioso.

O instituto da adoção no Brasil passou por diversas mudanças ao longo do tempo, desde a legislação até as práticas adotadas pelos órgãos responsáveis pela adoção. A primeira legislação a tratar do tema, de modo não ordenada, teve promulgação em 22 de setembro do ano de 1828. Nessa época o processo para adoção era judicial, e cabia aos juízes o dever de confirmar a vontade dos pretendentes, onde era expedida a carta de perfilhação. A partir disso acontecia a mudança de filho de criação para filhos adotivos, por meio da Carta de Adoção/Carta de perfilhação.

Após, surgiram alguns dispositivos que tratavam sobre o instituto da adoção, mas foi o Código Civil de 1916 a primeira legislação brasileira a tratar de forma sistematizada sobre a adoção, tendo dedicado para o instituto, o artigo 368 ao 378. Porém, o legislador se preocupou somente com os interesses do adotantes, e não com os do adotado, tanto que previa sobre a dissolução da adoção.

O Código supracitado, em seu regime original, tinha requisitos bem limitados, onde estabelecia que a adoção só poderia ser realizada por pessoas que não tivessem filhos legítimos ou adotivos, e que a diferença de idade entre a pessoa que realiza a adoção e o adotado deveria ser de pelo menos 18 anos, além da adoção em conjunto ser possível somente se os dois fossem casados. Nesse contexto, de acordo com Maria Berenice Dias:

Essa diferença de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Sendo dois os adotantes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um dos requerentes. A regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva. (DIAS, 2020, p. 486).

Com o advento da Lei 3.133/57 teve-se um importante marco na história do instituto da adoção no Brasil, pois a mesma estabeleceu uma regulamentação pertencente a esse instituto. Essa lei trouxe significativas transformações em sua aplicação. Outra alteração trazida pela referida lei foi a redução da idade do adotante, que antes deveria ser acima de 50 anos, e passou a ser acima de 30 anos, e a diferença de idade do adotante para o adotado diminuiu para 16 anos. Tendo em vista as mudanças realizadas pela regulamentação da Lei n. 3.133/57, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. (GONÇALVES, 2019).

A lei supracitada embora aumentando a possibilidade da adoção, não equiparou os filhos adotivos aos filhos considerados legítimos, reconhecidos ou legitimados, pois desse modo dispunha o artigo 377 dessa lei:

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (BRASIL, 1957).

No ano de 1965 surgiu a Lei 4.655/65, que para os doutrinadores ela foi um marco importante na legislação brasileira, pois criou a igualdade entre filho legitimado e filho legítimo, conhecida como legitimação adotiva. Em seu artigo 7º estabeleceu ademais a irrevogabilidade da legitimação adotiva, mesmo que aos adotantes venham a ter filhos legítimos, serão equiparados aos legitimados os mesmos direitos e deveres previstos em lei.

Em 1979, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 6.697/79, que foi denominada Código de Menores. A mesma concentrou como finalidade principal da adoção a proteção integral aos menores que não possuíam família, sendo um avanço importante e significativo na proteção da criança e do adolescente.

Nota-se que ambos os institutos possuíam características discordantes, onde o principal era que a adoção plena extinguiu vínculos do adotado com sua antiga família, e a cível mantinha o vínculo. Mas tinham em comum a discriminação entre o filho de parentesco civil e o consanguíneo.

A referida distinção cessou com a chegada da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 227, § 6º prevê essa igualdade de direitos. Nele dispõe:

Art. 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

A partir disso, os filhos adotivos passaram a ser equiparados aos legítimos, reconhecidos ou legitimados, com direitos e deveres.

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe importantes mudanças para a adoção no Brasil. O ECA estabeleceu que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, e que deve ser realizada visando o interesse superior da criança ou adolescente. Além disso, a nova lei ampliou o leque de pessoas que podem adotar, incluindo casais e pessoas solteiras, e eliminou a restrição em relação à existência de filhos legítimos ou adotivos. O ECA também estabeleceu prazos mais curtos para a conclusão do

processo de adoção, e determinou que a criança ou adolescente deve ser colocado em família substituta provisória antes da adoção.

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010/09, que alterou alguns dispositivos do ECA e estabeleceu novas regras para a adoção no Brasil. A nova lei reforçou o caráter excepcional da adoção e estabeleceu que ela deve ser precedida de um período de convivência entre o adotante e o adotado. Além disso, a Lei nº 12.010/09 determinou que a criança ou adolescente deve ser ouvido em todas as fases do processo de adoção, e que os cadastros de pretendentes a adoção devem ser unificados em todo o país.

Atualmente, a adoção no Brasil é regulamentada pelo ECA e pela Lei nº 12.010/2009, e é acompanhada por diversos órgãos e entidades, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os Juizados da Infância e da Juventude. Apesar das mudanças na legislação e das práticas adotadas pelos órgãos responsáveis, a adoção no Brasil ainda enfrenta muitos desafios, como a grande demanda por adoção e a falta de preparação das famílias adotivas para lidar com as questões que envolvem a adoção de uma criança ou adolescente.

O processo de adoção no Brasil pode ser bastante complexo e enfrentar diversas dificuldades, tanto para os pretendentes à adoção quanto para as crianças e adolescentes que aguardam uma família. As principais dificuldades enfrentadas no processo de adoção no Brasil, consistem no tempo de espera, excesso de burocracia, seleção criteriosa e preconceito.

Em relação ao tempo de espera, sabe-se que processo de adoção pode levar bastante tempo no Brasil, com filas de espera que podem durar anos. A falta de agilidade do sistema é um fator que dificulta a concretização de adoções e pode ser desgastante tanto para os pretendentes quanto para as crianças e adolescentes que aguardam uma família.

Tem ademais, o excesso de burocracia, que envolve uma série de documentos, avaliações e entrevistas, o que pode ser bastante burocrático e desmotivador para os pretendentes. A burocracia excessiva também pode desestimular as adoções e prolongar o tempo de espera das crianças e adolescentes.

Além da seleção de pretendentes ser criteriosa, poderá ser bastante exigente. Isso ocorre porque é preciso garantir que a família adotiva tenha condições emocionais, financeiras e psicológicas de cuidar de uma criança ou adolescente. No entanto, muitos pretendentes acabam desistindo do processo por não atenderem a todos os requisitos.

Vale ressaltar que, há também o estigma e preconceito. Algumas crianças e adolescentes enfrentam preconceito e discriminação no processo de adoção, especialmente

quando têm irmãos, deficiências ou idade avançada. Esses grupos são frequentemente considerados menos desejáveis.

O Sistema Nacional de Adoção, desde 2019, já possibilitou mais de 12 mil adoções. O SNA demonstrou por meio de dados estatísticos que entre o mês de janeiro e o mês de agosto do ano de 2022, foram constadas pelo sistema mais de duas mil adoções de crianças e adolescentes. Sendo, 47 % pardas, 39,3 % brancas e 10,3% pretas. Desses adotados, 550 tinham até 2 anos de idade, e somente 51 tinham entre 14 e 16 anos.

Ainda assim, o número de acolhidos aguardando a adoção chega a mais de 4 mil. Desses, cerca de 2,3 mil não encontram pretendentes, por serem crianças com doenças, deficiências, mais velhas ou, ainda, por fazerem parte de grupos de irmãos. Vale ressaltar que a prática da adoção tardia enfrenta dificuldades, pois, na maioria das vezes os pretendentes preferem adotar um bebê, ou uma criança de poucos anos de vida, ao invés de adotar uma mais velha.

Adotar uma criança que tenha mais de cinco anos de idade, para muitos pretendentes é uma situação que não querem participar. Utilizam de inúmeras justificativas para não adentrarem na adoção tardia, justificativas amparadas, na maioria das vezes, na visão errada e preconceituosa que se tem sobre o tema. Conforme argumenta Camargo:

Em trabalho com o Grupo de Apoio aos Pais Adotivos, foi possível detectar uma série de mitos, medos e expectativas, atuando de modo negativo no processo de preparação dos casais e famílias, tanto para a adoção como para o momento da revelação da verdade ao filho já adotado. Neste sentido, muito pouco do que ouviram dizer, do que souberam ter acontecido com outros casais e famílias, ou do que tinham lido acerca da adoção, os encaminhava para uma perspectiva de adoção positiva e propensa ao êxito. Com os mitos instalados e os medos atuando, sobretudo no que diz respeito à verdade sobre a origem da criança, seu passado e seu futuro após a revelação, muitos casais e famílias com potencial para adoção deixam de concretizá-la. (CAMARGO, 2017, p. 04).

Algumas das justificativas alegadas pelos pais para não adotarem crianças acima de três anos, é a dificuldade de adaptação que eles terão aos pretensos pais, as ligações e memórias afetivas com a antiga família, algumas maneiras e vícios já estruturados, além de outros argumentos que devem ser vencidos para que toda criança e adolescente em situação de adoção sejam inseridos à um seio familiar, pois a nossa Constituição lhes garante isso.

Ademais, vale ressaltar que as crianças que estão no processo de adoção tardia também são cheias de incertezas e medos, por consequências de traumas anteriores, o que não é uma certeza de que são crianças difíceis de lidar, pelo contrário, para alguns especialistas, elas são sedentas de amor e carinho vindos de uma família. Para Peiter: “Tal inserção familiar,

especialmente no caso de crianças maiores, nos remete à necessidade dessas crianças de um tipo de olhar (...) que lhes ofereça um sentido de existência e as demova do estado de abandono”. (PEITER, 2019, p.93).

É importante dizer que os medos voltados à adoção tardia oferecem fortes obstáculos para essa forma de adoção, gerando inclusive motivos para a não adoção das crianças e adolescentes que já estão aptos a serem adotado.

3.2. ADOÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, possui um capítulo referente ao tema família. Sendo que os artigos voltados a esse tema começam no 226 e vai até o 230. O artigo 226, prevê a referida proteção, e estabelece que a família é formada pela união estável entre homem e mulher ou pela entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A Constituição reconhece a união estável como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em relação a referida proteção, Silvio Venosa defende: “O direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias. A sociedade conjugal tem proteção do estado com ou sem casamento, nos termos da nossa Constituição de 1988”. (VENOSA, 2018, p. 313).

Nesse sentido, o artigo 227, caput, também da Constituição dispõe:

Art. 227. É dever da Família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Desse modo, percebe-se que o advento da Constituição Federal de 1988 é um marco no conhecimento de novas entidades familiares, visto que passou a garantir a proteção em muitos aspectos que antes era ignorado pelo Código Civil de 1916. Entre essas proteções podemos destacar a união estável, família monoparental, multiparentalidade e família homoafetiva.

A Constituição reconhece a união estável como entidade familiar, o que garante a proteção legal para as pessoas que vivem em união estável, independentemente de serem casadas ou não. Ademais, reconhece a família monoparental que é formada por um único dos pais e seus filhos, e garante a proteção legal para essas famílias.

Já sobre a multiparentabilidade, a Constituição não prevê expressamente a sua possibilidade, que é quando uma criança tem mais de dois pais ou mães, mas alguns tribunais brasileiros já reconhecem essa possibilidade em casos específicos, como nas técnicas de reprodução assistida.

Nossa Carta Magna também não faz menção direta à família homoafetiva, nosso tema da presente pesquisa, mas o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica de 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e garantiu a essas famílias os mesmos direitos e deveres das demais entidades familiares, que trataremos ao longo deste trabalho.

Já é sabido que Constituição Federal de 1988 trouxe transformações importantes para a adoção no Brasil e para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, e isso inclui o direito à convivência familiar e comunitária. A Constituição não apenas reconheceu a importância da adoção como forma de assegurar esse direito, mas também estabeleceu que a adoção pode ser realizada por diferentes entidades familiares, e não apenas pela família tradicional formada por um homem e uma mulher.

Essa mudança foi significativa porque, até então, o Código Civil de 1916 estabelecia que a adoção só poderia ser realizada por um homem e uma mulher casados, ou por um único indivíduo. Com a Constituição de 1988, a adoção passou a ser vista como uma forma de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, independentemente da configuração familiar dos adotantes.

Essa mudança permitiu que pessoas solteiras, casais homoafetivos e outros arranjos familiares também pudessem adotar crianças e adolescentes, desde que atendessem aos requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo sistema judiciário. Isso ampliou as possibilidades de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade encontrarem uma família que possa lhes oferecer amor, cuidado e proteção.

Assim, a Constituição Federal de 1988 reforçou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo que a adoção deve ser realizada levando-se em consideração o interesse superior da criança e do adolescente, independentemente da configuração familiar dos adotantes.

Nossa Lei maior ademais prioriza a adoção por famílias brasileiras, e defende que a colocação em família substituta é medida excepcional, devendo-se priorizar a colocação da criança ou adolescente em família brasileira, ampliando o cuidado e a atenção ao adotando. Prioriza também convivência familiar e comunitária o que significa que se deve buscar a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem ou, na sua impossibilidade, em família substituta, assegurando-se o direito à convivência familiar.

E mais além, estabeleceu que a adoção internacional somente será admitida na inexistência de candidato brasileiro apto à adoção e que a autorização para que a criança ou adolescente saia do país será precedida de autorização judicial, após oitiva dos pais ou responsável e do Ministério Público.

Essas transformações foram importantes para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, a priorização da convivência familiar e comunitária, e o direito à adoção por pessoas solteiras e divorciadas, além de estabelecer regras mais rígidas para a adoção internacional, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a importância da adoção como forma de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, e estabelece a necessidade de garantir que as adoções sejam realizadas sempre em benefício do adotando, respeitando seus direitos e interesses.

3.3. ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como sigla ECA, é uma lei brasileira que estabelece as diretrizes e políticas de proteção à infância e à adolescência no país. O Estatuto foi criado em 1990 e substituiu o antigo Código de Menores.

O Estatuto é considerado um marco na história dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, pois reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos estabelecendo medidas de proteção e promoção desses direitos. Entre os principais temas abordados pelo ECA estão a proteção à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à cultura, o esporte e o lazer, e a prevenção de violência e exploração sexual.

Importante dizer que a Lei 12.010/2009 não veio para mudar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas sim para complementá-lo e aprimorá-lo em relação à questão da adoção. Essa lei, também conhecida como Lei Nacional de Adoção, trouxe algumas mudanças

importantes, como a priorização da adoção de crianças e adolescentes em família extensa (parentes próximos) e a criação do Cadastro Nacional de Adoção.

Além disso, a lei estabeleceu prazos para a finalização do processo de adoção, visando garantir a celeridade e eficiência do processo. Também foi estabelecido o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente. Dessa forma, a Lei 12.010/2009 reforça e complementa os princípios e dispositivos do ECA em relação à adoção, garantindo que o processo seja realizado com base nos interesses e direitos da criança e do adolescente adotado.

O advento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 não revogou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei, assim como a 12.010/09, alterou alguns dispositivos do ECA e trouxe mudanças em relação à adoção, como a possibilidade de pretendentes à adoção serem cadastrados em todas as comarcas do país e a ampliação do tempo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, entre outras.

A Lei nº 12.010/2009, veio para regulamentar o processo de adoção no Brasil e trazer maior segurança jurídica para as famílias adotivas e as crianças adotadas. Entre outras coisas, essa lei estabeleceu prazos para a conclusão do processo de adoção, criou o Cadastro Nacional de Adoção e determinou a necessidade de acompanhamento psicossocial dos adotantes e dos adotados.

Já a Lei nº 13.509/2017, também conhecida como Lei da Primeira Infância, trouxe mudanças em diversas áreas relacionadas à proteção e ao desenvolvimento das crianças nos primeiros anos de vida. No que se refere à adoção, essa lei ampliou o prazo máximo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes de até 2 anos de idade para até 3 anos, e permitiu que pretendentes à adoção sejam cadastrados em todas as comarcas do país. Além disso, essa lei estabeleceu que a adoção deve ser priorizada em relação ao acolhimento institucional, salvo nos casos em que este seja necessário e adequado à proteção e à segurança da criança ou do adolescente.

O processo de adoção no ECA é realizado por meio da habilitação dos pretendentes à adoção, que passam por uma série de avaliações e procedimentos para verificar se estão aptos a assumir a responsabilidade de cuidar de uma criança ou adolescente. O ECA também estabelece que a adoção deve levar em consideração o melhor interesse do adotando, a sua segurança e bem-estar, e que deve ser acompanhada por uma equipe interprofissional, composta por assistente social, psicólogo e outros profissionais.

O Estatuto estabelece ainda que as crianças e adolescentes adotados têm direito a receber afeto, cuidado, respeito e dignidade, e que não pode haver qualquer tipo de

discriminação em relação à origem, idade, raça, cor, sexo, estado civil, situação econômica, entre outros aspectos. Além disso, o ECA prevê que a adoção pode ser internacional, desde que respeitados os tratados e convenções internacionais e as leis brasileiras.

Ter um estatuto voltado para crianças e adolescentes traz diversos benefícios para a sociedade, tais como: proteção integral, prevenção de violações de direitos, responsabilização dos envolvidos, garantia de participação e protagonismo, fortalecimento da família e da comunidade e promoção da inclusão social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como principal objetivo a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo seus direitos fundamentais, como saúde, educação, proteção contra o trabalho infantil, exploração sexual, entre outros. O ECA realiza a prevenção de violações de direitos, por meio de medidas preventivas para evitar violações de direitos de crianças e adolescentes, como ações de conscientização, campanhas e políticas públicas voltadas para a proteção e promoção desses direitos.

Em relação a responsabilização dos envolvidos o Estatuto supracitado prevê a responsabilização de pais, responsáveis e outras pessoas que pratiquem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, criando um ambiente de respeito e de valorização dos direitos desses grupos vulneráveis.

O ECA garante ainda, a participação e protagonismo das crianças e adolescentes em sua própria defesa, permitindo que sejam ouvidos e levados em consideração em decisões que afetem suas vidas, sempre de forma ativa. Também prevê medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais, buscando a ressocialização do adolescente e a sua reintegração à sociedade.

Em suma, o mesmo busca fortalecer o papel da família e da comunidade na proteção das crianças e dos adolescentes, incentivando ações conjuntas e colaborativas para garantir o bem-estar desses grupos. O Estatuto também promove a inclusão social dos mesmos em situação de vulnerabilidade, assegurando os seus direitos fundamentais.

Em seu artigo 19, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, a adoção é um direito fundamental assegurado a criança e ao adolescente, e que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Silvio de Salvo Venosa, traz que:

A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando-se em conta

o grau de parentesco e grau de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. O maior de 12 anos de idade será necessariamente ouvido, como dispõe o § 2º do art. 28 do ECA, introduzido pela lei da Adoção. Considerando que a colocação em família substituta sempre dependerá de decisão judicial, avulta de importância a atividade do juiz e dos órgãos auxiliares que atuam no campo social e psicológico. (VENOSA, 2018. p. 315).

O artigo supracitado, portanto, estabelece que é um direito fundamental de toda criança e adolescente crescer em um ambiente familiar adequado e saudável. Quando isso não é possível, por diversos motivos, a legislação prevê a possibilidade de que a criança ou adolescente seja acolhido por uma família substituta, por meio da adoção ou do acolhimento familiar. O objetivo é garantir que essas crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente afetivo e seguro, capaz de proporcionar-lhes condições adequadas de desenvolvimento.

Vale ressaltar ademais os pontos ocultos ou pouco conhecidos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o fato de que o ECA não se aplica apenas às crianças e aos adolescentes, mas também aos pais e responsáveis, que têm o dever de garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Ele estabelece que as políticas públicas devem ser planejadas e executadas com a participação da sociedade civil, ou seja, a sociedade deve ter um papel ativo na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O mesmo prevê ademais a possibilidade de adoção à brasileira, que é uma prática ilegal e que pode colocar em risco a vida e a saúde da criança. Além de estabelecer a obrigatoriedade do registro civil de nascimento de todas as crianças, mas muitas crianças no Brasil ainda não possuem esse registro, o que as torna vulneráveis a diversos tipos de violações de direitos.

3.4. ADOÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 também trata sobre a adoção, especialmente em seus artigos 1618 e 1619, primeiro referindo-se à competência do Estatuto da Criança e do Adolescente na regulamentação da adoção, e após estabelecendo algumas regras que devem ser seguidas para que o processo de adoção seja considerado válido. Uma delas é adoção de maiores de 18 anos que deverá ser acompanhada pelo poder público, e dependerá de uma sentença cognitiva. Os artigos 1620 a 1629 que também tratavam sobre adoção foram revogadas pela Lei 12.010/09.

A Lei 12.010/09 introduziu alterações significativas no Código Civil brasileiro em relação à adoção, como a redução do tempo mínimo de convivência da criança ou adolescente com o adotante, de um ano para seis meses, antes da adoção ser deferida; a ampliação do rol de pessoas que podem adotar, incluindo agora também os divorciados e os solteiros; e a criação da figura do apadrinhamento afetivo, que permite que pessoas possam se tornar apadrinhadas de crianças ou adolescentes, com o objetivo de oferecer-lhes suporte emocional e afetivo.

Além do fortalecimento do direito à convivência familiar, ao estabelecer a obrigatoriedade da adoção de medidas que garantam o direito da criança ou adolescente de conviver com sua família biológica, sempre que possível, ou com sua família adotiva, na falta da primeira; e a melhoria do processo de habilitação dos adotantes, tornando-o mais ágil e transparente, e estabelecendo critérios objetivos para a avaliação da idoneidade dos candidatos.

Outro fator importante de que cônjuges ou companheiros podem adotar em conjunto, desde que haja concordância de ambos. Além disso, o adotante deve ser pessoa idônea e ter condições de criar e educar o adotado. Ademais, se o adotado tiver mais de 12 anos, deverá consentir com a adoção. Se tiver menos de 12 anos, o consentimento será dispensado, mas é necessário o consentimento dos pais biológicos ou de quem exerce a guarda. Na concepção de Maria Helena Diniz:

Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir da lei a anuência do adotado ou de quem o represente, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo amparo e proteção para o bom desenvolvimento do adotado. (DINIZ, 2023, p. 220).

De acordo com o Código Civil de 2002, a adoção é um ato jurídico solene que estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o adotado e o adotante. Consiste na vontade do adotante em trazer para sua família alguém que antes lhe era estranho, sendo conhecida como filiação civil. Conforme Conrado Paulino da Rosa:

Trata-se da inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (ROSA, 2017, p. 112).

Em relação a sua natureza jurídica, o instituto da adoção é um negócio solene e bilateral. Contudo, com o impetrar da Constituição de 1988, passou a ser exigida sentença

judicial, passando a ser constituído por ato complexo, com base no §5º, do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vale salientar que é possível a adoção por estrangeiros desde que a autoridade brasileira considere que a adoção é benéfica para o adotado e que o adotante tenha residência habitual no exterior. É importante ressaltar que, apesar de o Código Civil tratar sobre a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação mais atualizada e específica sobre o tema, devendo prevalecer em caso de conflito entre as normas.

O Código Civil não traz especificamente disposições sobre adoção por casais homoafetivos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconheceu a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, ao julgar uma ação que discutia a constitucionalidade de normas que proibiam essa prática.

O entendimento firmado pelo STF foi de que não há qualquer impedimento legal ou constitucional para a adoção por casais homoafetivos, uma vez que a Constituição Federal prevê a proteção à família, independentemente de sua composição, e a proteção à criança e ao adolescente.

Portanto, atualmente, casais homoafetivos têm o direito de adotar crianças e adolescentes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a lei mais atualizada e específica sobre o tema. O ECA estabelece que o importante é o bem-estar da criança ou do adolescente e a capacidade do adotante de oferecer um ambiente familiar saudável e seguro para o desenvolvimento da criança.

4. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

O reconhecimento da união homoafetiva é um tema importante para garantir a igualdade de direitos e proteção legal para casais do mesmo sexo. Esse reconhecimento implica que casais homoafetivos possam ter os mesmos direitos e benefícios que casais heterossexuais, tais como acesso a benefícios previdenciários, pensão alimentícia, herança, direito de adoção, entre outros.

O presente capítulo tratará em premissa sobre o reconhecimento da união homoafetiva como sendo uma entidade familiar e mais à frente demonstrará a adoção de filhos por casais homoafetivos tema desse trabalho, e abordará ademais a adoção sem o cadastro prévio.

4.1. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Conforme foi exposto no primeiro capítulo, o modelo de família teve inúmeras transformações ao longo dos anos, com o objetivo de acompanhar a evolução da sociedade. Foi assim, que a família tradicional, a única reconhecida como entidade familiar, composta por um pai, uma mãe e filhos, passou a dar lugar também à aquelas famílias onde não existe o parentesco, somente o vínculo afetivo.

Em 1961, tínhamos como conceito de família apenas o casamento entre homem e mulher, que era disposto no Código Civil daquele ano. A família intitulada tradicional era também considerada indissolúvel, que jamais poderia se desfazer. As mudanças foram surgindo em virtude de algumas leis, sendo elas, à Lei 4.121/62 que permitia a mulher administrar os seus próprios bens, indo contra as regras da família patriarcal, supracitada.

Ademais, surgiu a lei do divórcio, Lei 6.515/77, que possibilitou a dissolução do casamento, dando fim a tese de que a família deveria ser indissolúvel. Devido tantas transformações, para a aplicação de sua tutela jurídica, o Estado despertou maior interesse no tema família, tendo então a consequente criação de novos modelos, além daqueles já constados na Constituição Federal.

A CRFB/88 determina um grupo de entidades familiares, quais sejam: o casamento, a união estável e a família monoparental. É notório que o ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado as evoluções, posto que, passou a considerar também a exemplo, a família

anaparental, a reconstituída, recomposta, e inclusive a estudada no presente trabalho, a união entre pessoas do mesmo sexo.

A homossexualidade chegou a ser considerada com uma doença, sem nenhum dado concreto, no entanto, no final do século XX, a ciência passou a aceitá-la como forma de orientação sexual, retirando a mesma da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1990. Diante do tema Rios e Piovesan afirma que:

Existe um consenso entre os antropólogos de que a orientação sexual é a identidade que se atribui a alguém e, função da direção de sua conduta ou atração sexual. Se essa conduta ou atração se dirige a alguém do mesmo sexo, denomina-se orientação sexual homossexual; se, ao contrário, a alguém do sexo oposto, denomina-se heterossexual; se pelos dois sexos, de bissexual. Há outras variantes, mas não as detalharei nesta oportunidade. (RIOS e PIOVESAN, 2017, p. 156)

A união homoafetiva vem acabando com vários paradigmas do nosso ordenamento jurídico, assim, passando a ser equiparada com a união estável, com o intuito de que os casais homoafetivos comecem a ter os mesmos direitos e deveres de forma igualitária à união entre homem e mulher, prevista em lei.

Com o objetivo de efetivar a busca pela igualdade entre homossexuais e heterossexuais, no ano de 1999 em diante começaram a surgir jurisprudências sobre o referido tema. Alguns doutrinadores recordam que a primeira delas teve surgimento na justiça gaúcha, onde foi definido que as varas de família teriam a competência para apreciar as uniões homoafetivas. (TJRS, 8.^a C. Cív., AI 599 075 496, rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17.06.1999).

Posteriormente, no ano de 2001, mais uma vez a justiça gaúcha inovava ao reconhecer a união homoafetiva como uma entidade familiar, dando início as primeiras lides a serem discutidas em relação ao tema, abrindo margem para discutir sobre a legislação adotada, os direitos, os deveres, entre outras possibilidades advindas de uma união. (TJRS, 7.^a C. Cív., AC 70001388982, rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 14.03.2011).

O primeiro questionamento que surge é o porquê de não ser reconhecida uma união entre pessoas do mesmo sexo, sendo que a mesma apresenta características de união duradoura e contínua, conforme é estabelecido pela Constituição Federal. Seria por questões de igualdade sexual? Mas e o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana? Devem ser desconsiderados? Há julgados referentes a esse assunto. A saber:

União homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo” (TJRS, Apelação Cível 70012836755, 7ª Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias, j. 21.12.2005).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso significa que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua orientação sexual, gênero, raça, etnia, religião, ou qualquer outra característica.

Ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, o Estado brasileiro está garantindo que as pessoas LGBTI+ sejam tratadas com igualdade e respeito, e que seus direitos fundamentais sejam protegidos. Isso é particularmente importante para a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que a falta de reconhecimento legal pode levar a discriminação, violência e exclusão social, afetando negativamente a saúde mental e emocional de pessoas LGBTI+.

Em 2023 completa doze anos da decisão proferida pela nossa Suprema Corte, o STF - Supremo Tribunal Federal, sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, onde reconheceu a união estável entre casais homossexuais.

A ADPF nº 132 surgiu como argumento de que o não reconhecimento fere os preceitos Constitucionais, como liberdade, igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. E a ADI nº 4277 pretendia reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, tendo os mesmos direitos e deveres da união entre casais heterossexuais.

A decisão supracitada, histórica, uniformizou o entendimento da lei, assegurando à não discriminação, reconhecendo o direito básico dos casais homoafetivos de constituírem uma família. A ADI nº 4277 proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), de início como ADPF 178, com a finalidade de reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. E a ADPF nº 132, foi proposta pelo Governador do Rio de Janeiro, no ano de

2008, com o objetivo de afrontar o Decreto – Lei nº 220/75, no que diz respeito a equiparação da união heterossexual à união homossexual.

A Justiça de Goiás tem uma posição favorável ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Desde 2011, a Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás editou o Provimento nº 15/2011, que regulamentou o registro de união estável homoafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais do estado.

Além disso, em diversas decisões judiciais, os tribunais goianos têm reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar, com base em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da igualdade. Em 2013, por exemplo, A juíza Sirlei Martins da Costa autorizou a realização do primeiro casamento gay em Goiás. Em um outro julgamento, em 2016, a juíza respondente da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde, Coraci Pereira da Silva, reconheceu a união estável homoafetiva *post mortem* entre dois homens.

Essas decisões refletem a compreensão de que a união homoafetiva deve ser tratada de forma igualitária em relação à união heteroafetiva, uma vez que ambas têm a mesma dignidade e merecem a mesma proteção do Estado. A jurisprudência goiana tem se alinhado, assim, ao entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, que em 2011 reconheceu a união estável homossexual como entidade familiar e, em 2013, reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero em todo o território nacional.

No entanto, embora o entendimento majoritário nos tribunais superiores e em muitos tribunais estaduais seja favorável ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, já houve decisões contrárias. Entretanto, é importante destacar que essas decisões já foram superadas por decisões posteriores, e o entendimento predominante atualmente é favorável ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Um exemplo de decisão contrária foi proferida em 2011, pelo magistrado da 3ª vara Cível da comarca de São Carlos/SP, que negou o pedido feito por duas pessoas do mesmo sexo, que desejava realizar a conversão de sua união estável em casamento. No entender do juiz, o sistema atual não permite casamentos entre pessoas do mesmo sexo e, portanto, não reconhece conversões de uniões estáveis entre homoafetivos.

4.2. DA ADOÇÃO DE FILHOS POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ASCENSÃO DE DIREITOS

A palavra "homoafetivo" é formada a partir da junção de dois elementos: "homo", que vem do grego "homos" e significa "igual", e "afetivo", que vem do latim "affectivus" e se refere àquilo que diz respeito ao afeto, ao sentimento.

Dessa forma, "homoafetivo" é uma palavra que tem origem na língua portuguesa e foi criada para descrever pessoas que têm atração afetiva e/ou sexual por outras pessoas do mesmo gênero. A palavra se popularizou na década de 2000, como uma forma mais inclusiva e respeitosa de se referir a essa orientação sexual, em contraposição a termos pejorativos e discriminatórios utilizados anteriormente.

A adoção de filhos por casais homossexuais é um tema controverso e tem gerado acaloradas discussões em diversos países ao redor do mundo. Com o avanço dos direitos LGBTQIA+ e a luta por uma sociedade mais inclusiva, a adoção por casais do mesmo gênero tem sido levantada com frequência, principalmente por correntes doutrinárias tanto por defensores quanto opositores.

A corrente favorável defende que não há razão para impedir a adoção por casais do mesmo sexo, uma vez que o mais importante é a capacidade de oferecer um ambiente saudável e acolhedor para a criança. Essa corrente também destaca que a orientação sexual dos pais adotivos não tem relação com a capacidade de educar e cuidar dos filhos, e que a diversidade familiar deve ser respeitada e valorizada. Além de sustentar que a união homoafetiva deve ser igualada com a união estável de casais héteros.

Já a corrente contrária argumenta que a adoção por casais do mesmo sexo pode ser prejudicial para o desenvolvimento das crianças, uma vez que elas podem sofrer preconceito e discriminação por terem pais do mesmo sexo. Essa corrente também pode se basear em argumentos religiosos ou culturais, que consideram a homossexualidade como uma conduta moralmente condenável. Salientam que união envolvendo duas pessoas do mesmo sexo não deve ser constituído como entidade familiar, somente sociedade de fato.

A jurista brasileira Maria Berenice Dias argumenta que: "Não é a sexualidade dos pais que define o sucesso ou o fracasso da adoção, mas a capacidade afetiva e o amor que eles têm a oferecer à criança." Dias, reforça a ideia de que a orientação sexual dos pais não é um fator determinante para a adoção, e que o mais importante é a capacidade afetiva e o amor que eles têm a oferecer à criança. Maria Berenice tem se destacado na luta pelos direitos LGBTQIA+ e pela igualdade de gênero, e que tem defendido publicamente a adoção por casais

homoafetivos como uma forma de promover a justiça social e a diversidade familiar. (DIAS, 2021, p. 32).

Em termos gerais, a adoção é um processo legal no qual uma pessoa ou casal se torna responsável pela criação e educação de uma criança que não é biologicamente sua. A adoção pode ser realizada por indivíduos solteiros, casais heterossexuais e também por casais homoafetivos, dependendo da legislação vigente do país em questão.

No Brasil, a possibilidade jurídica da adoção de filhos por casais homoafetivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O STF entendeu que a Constituição Federal garante a igualdade entre todos, e que não é possível excluir os casais homoafetivos do direito de adotar crianças.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF nº 132 e ADI 4277 em conjunto e reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres da união estável entre casais heterossexuais, por unanimidade. A decisão do STF foi histórica e representou uma importante vitória para a luta pelos direitos da comunidade LGBT no Brasil.

Nessa direção, o Relator do julgamento, Ministro Ayres Britto, votou pela vertente de dar interpretação com base na Constituição para o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que conceitua a união estável como sendo aquela "entre homem e mulher, onde consiste a convivência contínua, pública e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família". (BRASIL, 2002).

Pelo voto do Relator, que foi acompanhado por outros seis ministros, deve ser retirada da interpretação da norma qualquer definição que possa impedir o reconhecimento da união de casais do mesmo sexo como entidade familiar. Em seu voto, que durou duas horas, o ministro Britto registrou que é intencional o silêncio da Constituição sobre o tema. "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei", declarou Ayres Britto.

Sendo assim, o STF, nossa Suprema Corte, reconheceu a união homoafetiva por unanimidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, assegurando os direitos fundamentais da família homoafetiva, da mesma forma que é assegurado os da família heteroafetiva, e destruindo as dificuldades impostas pela Justiça no reconhecimento da união entre casais do mesmo gênero.

Nessa esteira, Tartuce discorre: "como a decisão do STF tem efeito vinculante e erga omnes, não se pode admitir outra forma de interpretação que não seja o enquadramento da

união homoafetiva como família, com a incidência dos mesmos dispositivos legais relativos à união estável, por analogia” (TARTUCE, 2021, p. 254).

Em resumo, a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 tem sido crucial para a promoção dos direitos LGBTI+ no Brasil. Portanto, o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e da união estável homoafetiva já é uma realidade no país, e que a sua anulação poderia representar um retrocesso nos avanços conquistados pela comunidade LGBTI+.

Ademais, no dia 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assegurou por meio da resolução nº 175, que todos os cartórios do Brasil celebrassem o casamento civil e fizesse a conversão da união considerada estável, em casamento entre casais que fossem do mesmo sexo, fazendo valer o reconhecimento dessas famílias já firmado pelo STF. A resolução dispõe que:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013).

A importância dessa resolução reside no fato de que ela foi fundamental para a efetivação do direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Antes da Resolução 175/2013, o casamento homoafetivo não era reconhecido em muitos estados brasileiros, o que resultava em situações de discriminação, violência e exclusão social. Ao reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o Estado brasileiro vem garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua orientação sexual.

Antes da alteração, o artigo 1.723 do Código Civil previa que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Após o reconhecimento do STF por meio do efeito vinculante erga omnes, mudou-se a interpretação sem redução de texto, conhecida como mutação constitucional, passando a ler-se: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas". Dessa forma, a expressão "entre o homem e a mulher" foi substituída pela expressão "entre duas pessoas", deixando claro que a união estável pode ser formada por casais homoafetivos. (BRASIL, 2002).

Mutação constitucional é um conceito jurídico que se refere a uma mudança no sentido ou na interpretação da Constituição, sem que haja uma alteração formal no seu texto. Isso pode ocorrer quando a Constituição é interpretada de maneira mais ampla, para que possa se adequar às novas realidades sociais, políticas e econômicas do país.

Em outras palavras, a mutação constitucional é uma forma de atualizar a interpretação da Constituição sem que seja necessário promover uma emenda constitucional ou uma reforma constitucional formal. Isso permite que a Constituição seja aplicada de forma mais adequada às novas demandas sociais, sem que se perca a segurança jurídica ou a estabilidade institucional.

Muitos aplicadores do direito e doutrinadores questionaram sobre os limites dessa conduta interpretativa, defendendo que, em alguns casos, há violência contra a expressão original, e mudança radical no texto da Carta Magna. Para esses doutrinadores deverá haver margens na inclusão interpretativa aplicada pela Corte Suprema. Onde precisa ser respeitada a razoabilidade e o instituto jurídico, evitando um ativismo jurídico. Portanto, para eles, essa prática deve ser uma exceção, pois poderá ser um tipo de situação constitucional imperfeita.

O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, teve grande impacto no reconhecimento dos direitos de casais homoafetivos, incluindo o direito à adoção.

Antes do reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, muitos juízes entendiam que a falta de previsão legal sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo também impedia que esses casais pudessem adotar crianças. Com o reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar equiparada à união estável, o entendimento mudou, passando a ser reconhecido o direito de casais homoafetivos à adoção.

A partir do julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, diversos tribunais brasileiros passaram a autorizar a adoção por casais homoafetivos, reconhecendo que a orientação sexual não pode ser um impedimento para a formação de uma família por meio da adoção. Além disso, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, que proibiu a recusa de habilitação para adoção em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do postulante.

Desde então, a adoção por casais homoafetivos é permitida no Brasil e é regida pelas mesmas regras aplicadas à adoção por casais heterossexuais. O processo de adoção é avaliado pelo Juizado da Infância e da Juventude, que leva em consideração o bem-estar da criança e a capacidade do casal de oferecer um ambiente saudável e acolhedor para ela.

O Tribunal de Justiça de Goiás tem ademais adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da adoção por casais homoafetivos, reconhecendo o direito de adoção por esses casais em várias decisões.

Em 2017, por exemplo, o TJGO decidiu que a adoção por casais homoafetivos deve ser permitida, desde que cumpridos todos os requisitos legais e que seja avaliado o interesse da criança. O Tribunal entendeu que a orientação sexual dos adotantes não é um critério para avaliação da possibilidade de adoção e que a decisão deve ser tomada no melhor interesse da criança, garantindo-lhe o direito à convivência familiar e comunitária.

Outras decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também têm reconhecido o direito de casais homoafetivos à adoção, inclusive em casos de adoção unilateral, em que um dos membros do casal adota a criança sozinho e, posteriormente, o outro cônjuge pede a adoção da criança também.

No entanto, assim como em outros tribunais brasileiros, as decisões do TJGO sobre adoção por casais homoafetivos ainda enfrentam resistência e divergência de opiniões em alguns casos, o que pode levar a recursos e atrasar o processo de adoção. Ainda assim, o entendimento predominante do Tribunal tem sido o reconhecimento do direito à adoção por casais homoafetivos.

Essa possibilidade jurídica tem gerado impactos tanto positivos quanto negativos na sociedade brasileira. É importante lembrar que os impactos da adoção por casais homoafetivos podem variar de acordo com o contexto social, político e cultural em que ocorrem, e que cabe ao Estado e à sociedade em geral garantir que essas famílias sejam acolhidas e respeitadas em sua diversidade.

Pode-se listar como impactos positivos, a maior possibilidade de crianças e adolescentes encontrarem um lar amoroso e estável, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos; a redução do estigma e da discriminação em relação a casais homoafetivos e suas famílias; o reconhecimento da diversidade familiar e do direito de todos à igualdade de tratamento e oportunidades; a ampliação da noção de família e de parentalidade, incluindo formas diversas de relações parentais, entre outros.

Já os impactos negativos consistem, na resistência de alguns setores da sociedade em aceitar a adoção por casais homoafetivos, podendo gerar preconceito e discriminação; nas dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos em relação ao processo de adoção, como o preconceito de alguns juízes e a falta de apoio institucional; no risco de instrumentalização da adoção por casais homoafetivos para fins políticos ou ideológicos; na possibilidade de conflitos

entre a família adotiva e a família biológica da criança, especialmente em relação ao reconhecimento do papel de cada uma delas na vida da criança, assim como outros impactos.

Nesse cenário, Berenice assevera:

O reconhecimento jurídico da adoção por casais homossexuais significa um avanço significativo na luta pela igualdade de direitos e pelo respeito à diversidade familiar. No entanto, é preciso estar atento aos impactos que essa mudança pode gerar no âmbito jurídico, especialmente em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente e à garantia de sua convivência familiar saudável e estável. (DIAS, 2021, p. 414).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não faz nenhuma distinção em relação à orientação sexual dos adotantes. No entanto, é importante lembrar que, mesmo com a legalização da adoção por casais homoafetivos, ainda há preconceito e discriminação por parte de alguns setores da sociedade. Ainda existem casos em que os processos de adoção são dificultados ou até mesmo negados pelo preconceito de alguns profissionais envolvidos.

A título de exemplo, em 2017, um casal de mulheres teve o pedido de adoção negado por um juiz de Goiás que alegou que a família precisava ser formada por um homem e uma mulher. O casal recorreu da decisão e, em segunda instância, a adoção foi autorizada.

Outro caso de destaque ocorreu em São Paulo, em 2019, quando um casal homoafetivo teve a adoção de uma criança negada por uma juíza, que argumentou que o perfil dos pais adotivos “não atendia aos interesses da criança”. O casal recorreu da decisão e, em segunda instância, a adoção foi provida.

Ainda há muitas vozes que argumentam que a adoção por casais homoafetivos pode ser prejudicial para as crianças, principalmente devido a possíveis preconceitos que as crianças possam enfrentar na sociedade. Esses argumentos são frequentemente baseados em crenças religiosas ou morais, mas há pouco evidência científica para apoiá-los.

Há uma ampla base de pesquisa científica que investiga os efeitos da criação por casais homoafetivos em comparação com casais heterossexuais. De maneira geral, a maioria dos estudos sugere que crianças criadas por casais homoafetivos apresentam resultados semelhantes em termos de desenvolvimento e bem-estar psicológico em comparação com crianças criadas por casais heterossexuais.

No ano de 2010, a American Psychological Association publicou uma revisão da literatura existente sobre crianças criadas por casais homoafetivos. A revisão concluiu que a orientação sexual dos pais não é um fator determinante para o desenvolvimento emocional, cognitivo ou social das crianças.

Um estudo de 2013 publicado na revista *Pediatrics*, uma das principais publicações de pediatria nos Estados Unidos, comparou crianças criadas em um lar com casais homoafetivos com crianças criadas por casais heterossexuais. O estudo não encontrou diferenças entre esses dois grupos em termos de ajuste psicológico.

O entendimento no Brasil é que a adoção homoafetiva não tem influência negativa no desenvolvimento da criança adotada. Essa visão é compartilhada por diversas instituições e especialistas, incluindo o Conselho Federal de Psicologia (CFP), que emitiu uma nota em 2011 afirmando que “não há evidências de que a orientação sexual dos pais ou responsáveis interfira no desenvolvimento psicológico, social e afetivo da criança ou do adolescente”.

Além disso, diversos estudos já demonstraram que o mais importante para o bem-estar da criança adotada é a qualidade do ambiente em que ela é criada, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos. De acordo com pesquisas, crianças adotadas por casais homoafetivos apresentam índices de desenvolvimento e adaptação similares aos de crianças adotadas por casais heterossexuais. Vargas, defende que:

(...), a crença generalizada de que essa configuração familiar poderá ser prejudicial ao desenvolvimento psicossociológico “normal” das crianças. Questiona-se se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de a criança tornar-se homossexual. Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsabilidade que favorece a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas. (VARGAS, 2015, p.53).

É de suma importância que as famílias adotantes garantam todo cuidado, amor e educação ao adotado. Desse modo, todo e qualquer casal independente da sua orientação sexual, buscará a formação da personalidade e caráter da criança e do adolescente. Assim como um casal heterossexual deverá agir na criação de seus filhos.

Valorizar a afetividade ao invés da sexualidade dos adotantes é importante porque a adoção não deve ser baseada apenas na orientação sexual dos adotantes, mas sim no seu potencial para oferecer um ambiente seguro, amoroso e saudável para a criança, como dito no parágrafo acima.

Quando a adoção é baseada na orientação sexual, pode haver uma tendência de preconceito e discriminação contra adotantes homossexuais, o que pode privar muitas crianças de um lar amoroso e acolhedor. Além disso, estudos têm mostrado que a orientação sexual dos pais adotivos não tem relação com o desenvolvimento e o bem-estar das crianças adotadas.

Para o Conselho Federal de Psicologia "o amor é a base da família, não importando a orientação sexual dos pais. Não há evidências científicas que justifiquem impedir a adoção por casais homoafetivos." O CFP destaca a importância de não discriminar a adoção por casais homoafetivos e reforça a ideia de que o amor e a afetividade são fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos. (CFP, 2021).

Ao valorizar a afetividade dos adotantes, em vez da sua sexualidade, estamos reconhecendo que o amor e o afeto são elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável de uma criança, independentemente da orientação sexual dos pais. Estamos também combatendo o preconceito e a discriminação e criando um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todos aqueles que desejam adotar uma criança e proporcionar-lhe um lar amoroso e acolhedor.

O referencial teórico sobre adoção por casais homoafetivos é vasto e abrange diversas áreas do conhecimento, incluindo psicologia, direito, sociologia, entre outras. Uma das teorias relacionada ao tema é a "Teoria da vinculação", essa teoria psicológica defende que a qualidade da relação entre pais e filhos é crucial para o desenvolvimento emocional da criança. Ou seja, o importante para o bem-estar da criança adotada é capacidade dos pais adotivos estabelecer relações afetivas saudáveis com ela.

Portanto, o que se percebe ao discorrer sobre esse tópico, é que ainda não existe lei expressa reconhecendo a união homoafetiva, mas sim resoluções, ADI's, jurisprudências, súmulas, doutrinas e uma nova interpretação. Desse modo, se faz necessária uma atualização normativa, principalmente no código civil brasileiro. Pois, é preciso que haja garantia dos direitos e dos deveres dessas uniões de forma expressa na Lei.

4.3. DA ADOÇÃO SEM O CADASTRO PRÉVIO OBRIGATÓRIO

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é um sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para realizar o cadastro prévio obrigatório para adoção no Brasil. O cadastro é uma ferramenta que tem como objetivo agilizar e tornar mais transparente o processo

de adoção, tornando possível cruzar informações de pretendentes a adotantes e crianças ou adolescentes que estejam em condições de serem adotados.

O cadastro é obrigatório para todos os pretendentes à adoção, e deve ser realizado nos tribunais de justiça dos estados. O interessado em adotar deve se inscrever no cadastro e preencher um formulário com informações pessoais, como idade, estado civil, profissão, condições de saúde, entre outras. Além disso, é necessário apresentar documentos como comprovante de residência, antecedentes criminais, atestados de saúde e de idoneidade moral.

A habilitação dos adotantes é um processo obrigatório e essencial para que possam ser incluídos no cadastro prévio de adoção e, posteriormente, adotar uma criança ou adolescente. O processo de habilitação inclui a verificação dos requisitos estabelecidos no ECA, além de entrevistas pessoais e avaliações sociais e psicológicas.

O cadastro prévio obrigatório para adoção é importante pois ajuda a evitar situações de tráfico de crianças e adolescentes e a garantir que as adoções sejam feitas de forma segura e responsável, levando em conta o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Além disso, o CNA facilita a identificação de possíveis pretendentes que possam se adequar às necessidades de cada criança ou adolescente em condições de ser adotado, reduzindo o tempo de espera para a formação das novas famílias.

Sabe-se que ainda existem pessoas que não fazem a habilitação no cadastro prévio de adoção, o que é um problema, já que a habilitação é obrigatória para todos os interessados em adotar uma criança ou adolescente no Brasil. A falta de habilitação pode resultar em riscos para as crianças e adolescentes, como situações de abuso, negligência ou maus-tratos. Quando isso ocorre estamos diante da chamada adoção à brasileira (ilegal).

Maria Antonieta Motta introduz:

A “adoção à brasileira” consiste em registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais biológicos desejarem ter seu filho de volta. (MOTTA, 2017, p.255).

Além disso, o não cumprimento da habilitação pode também resultar em implicações legais para os pretendentes a adotantes, como a impossibilidade de prosseguir com o processo de adoção ou mesmo de serem processados por abuso de poder familiar ou negligência com a criança ou adolescente adotado.

Por isso, é fundamental que os pretendentes a adotantes sigam todos os procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive a habilitação no cadastro prévio de adoção, para garantir que as adoções sejam realizadas de forma segura e responsável, levando em consideração o bem-estar das crianças e adolescentes.

Essa forma de adoção, frequente no Brasil, vai contra os pressupostos previstos em lei, desrespeitando o Cadastro Nacional de Adoção. O adotante à brasileira poderá responder pelo crime de falsidade ideológica, ademais pelos crimes previstos nos artigos 299 e 242 do Código Penal:

Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940).

A burocracia pode ser um fator que dificulta ou até mesmo inviabiliza a habilitação no cadastro prévio de adoção. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o processo de habilitação é muito complexo e demanda muita documentação, exigências ou prazos longos que dificultam a participação dos interessados.

Além disso, a falta de informações claras e objetivas sobre o processo de habilitação pode também contribuir para a não habilitação no cadastro prévio. Muitos pretendentes a adotantes podem ter dificuldades em entender as exigências legais, os documentos necessários, as etapas do processo e os prazos para a realização da habilitação.

Também é importante destacar que o processo de habilitação pode ser demorado, podendo levar meses ou até mesmo anos para ser concluído. Isso pode desmotivar alguns pretendentes a adotantes, especialmente aqueles que têm pressa para realizar a adoção.

Para minimizar esses problemas, é fundamental que as autoridades responsáveis pelo processo de adoção e habilitação ofereçam informações claras e acessíveis sobre o processo de habilitação, garantindo a transparência e agilidade no processo. Também é importante que sejam realizadas campanhas de conscientização e sensibilização sobre a importância da adoção responsável e segura, a fim de incentivar mais pessoas a se habilitarem no cadastro prévio de adoção.

A adoção por casais homoafetivos sem cadastro prévio pode ter alguns impactos em contraponto ao princípio da igualdade. Em muitos países, o processo de adoção é feito por meio desse cadastro prévio, onde os potenciais pais adotivos são avaliados e registrados antes de serem considerados para adoção. Esse processo pode ser usado para garantir que todas as famílias que desejam adotar sejam avaliadas de maneira justa e igualitária, independentemente de sua orientação sexual, raça ou religião.

É importante ressaltar que a legislação brasileira busca garantir que a adoção seja realizada de forma responsável e no melhor interesse da criança. Portanto, os casais homoafetivos devem passar pelo mesmo processo de avaliação que os casais heterossexuais, assegurando que todos os requisitos legais sejam cumpridos.

Caso haja alguma dificuldade ou discriminação durante o processo de adoção por parte das autoridades ou profissionais envolvidos, é recomendável buscar apoio jurídico para garantir o respeito aos direitos e a igualdade de tratamento para todos os casais, independentemente da orientação sexual.

Deve-se observar que a igualdade é um princípio fundamental em uma sociedade justa e democrática. Portanto, é importante garantir que todas as famílias que desejam adotar sejam avaliadas de maneira justa e igualitária, independentemente de sua orientação sexual. Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que a adoção por casais homoafetivos é legal e pode fornecer um ambiente amoroso e estável para a criança adotada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a presente pesquisa, é possível compreendermos que a família está entre as instituições mais antigas da sociedade, onde era considerada adequada aquela que fosse constituída por mãe, pai e filhos. Conforme a sociedade foi mudando e se transformando, a família concentrada no poder patriarcal foi transformando em um poder partilhado entre o pai e a mãe, e não centrado somente em um. Apesar que, mesmo com essas mudanças ainda se perduravam as desigualdades entre homens e mulheres.

Com as evoluções da sociedade foram surgindo também as novas entidades de família, em especial a família homoafetiva, constituída por duas pessoas do mesmo sexo. Com a chegada dessa entidade familiar, vieram também a luta pelos seus direitos dentro da sociedade. Sendo uma das maiores conquistas o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011. Com isso, os possibilitou o acesso ao registro civil, os direitos patrimoniais e a adoção de filhos.

Hoje temos como principais responsáveis por regulamentar a adoção no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº 12.010/2009 e a lei nº 13.509/2017, que simboliza uma nova chance para aqueles que por algum motivo não conseguiram realizar o sonho de ter filhos, ou até mesmo para aqueles que desejam ter filhos sem laços biológicos.

Nesse sentido, as leis que regem o instituto da adoção devem ser baseadas nos requisitos e na habilitação de forma igualitária para todos os pretendentes, não devendo ser fator decisório a sua orientação sexual, e sim que seja preenchidos os requisitos previstos em lei. Porém, o fato de não haver legislação expressa que conceda a adoção de filhos por casais homoafetivos, fortalece o preconceito e discriminação vivenciados diariamente por esses casais.

Mesmo a Constituição Federal garantindo o direito à liberdade e à igualdade, na realidade esses preceitos não são efetivos, uma vez que grande parte da sociedade ainda enxerga como família ideal aquela formada por um homem e uma mulher. Diante disso, o STF precisou determinar a criminalização da homofobia, pois ainda é possível presenciar atos de discriminação e preconceito em todos os lugares.

Dessa forma, ao longo do trabalho, com a utilização de argumentos foi demonstrado que mesmo com alguns avanços, a população LGBTQIA+ ainda enfrenta intolerância da sociedade. Por conseguinte, uma expressiva parte da sociedade não aceita o surgimento das

diversidades de famílias, pois tem enraizada em sua mente que a família “ideal” é aquela formado por um homem e uma mulher, não aceitando que um casal possa ser formado por duas pessoas do mesmo sexo.

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, a adoção por casais homoafetivos é um tema polêmico, e que enfrenta barreiras. Visto que, os julgadores não possuem uma base sólida no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente para decidirem sobre o tema, valendo-se apenas de princípios constitucionais.

Sabe-se que em um processo de adoção tem inúmeros profissionais envolvidos, desde os assistentes sociais, até os servidores do judiciário. Sabendo disso, é necessário que todos esses profissionais se desvinculem de todo e qualquer preconceito e intolerância, visto que, deverão possuir como único fator decisório, se o pretendente preenche os requisitos ou não. Sempre presando pelo melhor interesse do menor.

Em relação a indagação da terceira hipótese desse trabalho: “Será se o posicionamento conservador de muitos julgadores influência na decisão de concessão do instituto da adoção para casais homossexuais?” Conclui-se que mesmo as legislações sendo contrárias ao preconceito, não é uma discussão simples, pois nem todos os profissionais conseguirão se desvincular de seu preconceito e discriminação durante sua atuação, sendo assim, haverá profissionais que decline quanto à possibilidade de um casal homossexual realizar uma adoção.

Sobre essa temática, este trabalho chegou à conclusão de que é incontestável a possibilidade jurídica da adoção de filhos por casais homoafetivos. Mesmo não havendo legislação expressa, encontramos respaldos em jurisprudências, doutrinas, e princípios previstos na nossa própria Constituição Federal, que assegura o direito à liberdade e à igualdade a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual.

Extrai-se deste estudo que mesmo o direito de adotar uma criança ou adolescente ser assegurado à todos aqueles que preencham os requisitos previstos em lei, sempre priorizando o melhor interesse do menor, deverá ser oportunizada a adoção aos que se encontram em processo de habilitação, sendo respeitada as regras do cadastramento obrigatório. Pois, uma adoção sem a habilitação prévia, poderá ensejar em responsabilização na esfera penal.

Por se tratar de um assunto bastante complexo, é necessário que haja uma maior confecção de pesquisas e trabalhos abordando o tema “adoção de filhos por casais homoafetivos”, afim de uma maior discussão e vinculação da temática. É fundamental ademais, que o governo planeje e execute políticas públicas em prol do respeito as diversidades de famílias, e a população LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS

APA. **Report of the APA Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation.** American Psychological Association, 2010. Disponível em: <https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

BATISTA, Fabiana Janke. **A possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos à luz da doutrina e da jurisprudência.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4242, 11 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31358>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **As uniões homoafetivas nos tribunais superiores brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** Revista da Faculdade de Direito da Uerj, [s.l.], n. 27, p.98-120, 3 jul. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2015.4974>. Acesso em: 28 de out de 2022.

BRASIL. **Código Civil**, de 1o de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 04 de nov de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de fev de 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.133/57.** 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm. Acesso em: 16 fev de 2023.

BRASIL. **Lei n° 14.121**, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 de set de 2022

BRASIL. **Lei n. 4.655/65.** 02 de jun. de 1965. Dispõe sobre legitimação adotiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm. Acesso em: 05 de març de 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.515/77**, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 25 fev 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. revogada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 10 de fev de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14 de dez de 2022.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de nov de 2022.

BRASIL. **Lei no 12.010**, de 3 de Agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 2 de abr de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.277**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Resolução 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo **sexo**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 01 maio de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.509/2017 e as alterações do ECA**. Ministério Público do Pará, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 25 fev de 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: Simpósio internacional do adolescente, 2., 2017, São Paulo. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid. Acesso em: 25 de abri de 2023.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 10 de dez de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A adoção por casais homoafetivos: o que o direito tem a dizer?** In LIMA, M. C. F. A. C. & SILVA, S. V. E. (Orgs.), *Diversidade familiar: desafios jurídicos e psicossociais* (pp. 47-66). Juruá Editora, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 37a.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2022. v. 6.

GOIÁS (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 15**, de 19 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a lavratura de Escritura Declaratória de União Estável. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/provimentos/2011/PRO_15_19122011.pdf. Acesso em: 12 de fev de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JEFFERY, Érica Reis. Estagiária do Centro de Comunicação Social do TJGO. 23.jun.2016. **Juíza reconhece união estável homoafetiva post mortem**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/147-destaque2/8584-juiza-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva-post-mortem>. Acesso em: 17 de fev de 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente**. In: Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. 2017.

LEONARDO, Aline. Centro de Comunicação Social do TJGO. 29 Mai 2013. **Juíza autoriza 1º casamento gay em Goiás após resolução do CNJ**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centrodecomunicacaosocial/17tribunal/11611-juiza-autoriza-1-casamento-gay-em-goias-apos-resolucao-do-cnj>. Acesso em: 12 de fev de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

MACHADO, J. M. S. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 2018. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

MEZZAROBA, O. et al. **Direito de Família**. 1. ed. Curitiba, PR: Clássica Editora, 2018.

MIGALHAS. 2011 agost 15. **Juiz nega conversão de união estável homoafetiva em casamento**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/139300/juiz-nega-conversao-de-uniao-estavel-homoafetiva-em-casamento>. Acesso em: 25 de jan de 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção Pronta X Adoção pelo Cadastro**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 255. Acesso em 18 de abr de 2023.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Indenização por abandono afetivo: impossibilidade**, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/8268>. Acesso em: 18 de out 2022.

PEITER, Cynthia. **Adoção Vínculos e Rupturas: do abrigo á família adotiva**. São Paulo: Zagodoni, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

PERRIN, E. C., & Siegel, B. S. **Technical report: Promoting the well-being of children whose parents are gay or lesbian**. *Pediatrics*, 131(4), e1374-e1383, 2013. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/early/2013/03/18/peds.2013-0377.full.pdf>. Acesso em: 05 de maio 2023.

PSICOLOGIA, Conselho Federal. 2021. **CFP reafirma posicionamento pela adoção por casais homoafetivos**. Recuperado em 21 de abril de 2023. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-do-cfp-em-defesa-da-adocao-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 15 de abri de 2023.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por orientação sexual**. In: *Seminário Internacional- As minorias e o direito*, 2017, Brasília (Série Cadernos do CEJ, v. 24).

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2ª Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

QUEIROZ, R. P.; CLEMES, C. G. M. **Tutela jurídica do afeto no direito brasileiro, sob a ótica da família constitucional**. In: *I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas, I.*, 2016, Porto Velho, RO. *Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas*. 2016. p. 255-286.

SILVA, R. M. et al. **Adoção tardia no Brasil: permanências e desafios**. *Estilos da Clínica*, São Paulo, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/estic/article/view/141361>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SANTOS, L. S. et al. **A adoção e o perfil dos adotantes no Brasil: estudo com pretendentes à adoção**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 148-171, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/REED/article/view/2187-4878.2020v7n2p148>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TJRS, **Apelação Cível 70012836755**, 7a Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias, j. 21.12.2005. Acesso em: 19 de fev de 2023.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada a família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. D. Direito Civil, **Direito Família**, 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.